

Emenda aditiva à MP 785, DE 2017

Dê sua nova redação a alínea c, inciso I, art. 3º, da Lei 10.260 de 12 de julho de 2001.

Art. 3º A gestão do Fies caberá:

I – ao Ministério da Educação, na qualidade de:

a) ...

b)...

c) administrador dos ativos e passivos do Fies, **podendo ser delegado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**

JUSTIFICAÇÃO

O pagamento dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do Fies às mantenedoras de instituições de educação superior que tenham aderido ao Fundo, nos termos do disposto nos artigos 7º e 9º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, é feito por meio de Certificados Financeiros do Tesouro – Série E (CFT-E). Além disso, há a previsão de eventual recompra de títulos na hipótese de quitação de tributos pela mantenedora das instituições, nos termos do art. 13 da referida Lei do Fies.

Tais procedimentos são realizados exclusivamente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), inclusive por deter a expertise na administração dos ativos e passivos do Fundo. Nesse sentido, torna-se necessária a possibilidade de o Ministério da Educação delegar as atribuições da administração dos ativos e passivos do Fundo ao FNDE.

**Deputado SÉRGIO SOUZA
PMDB - PR**

